

Lei nº 137/97

EMENTA : Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DOS OBJETIVOS E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município, o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado automaticamente, a partir do 1º de Janeiro de 1998, com a finalidade de priorizar o ensino fundamental, valorizar os profissionais do magistério e melhorar o padrão de qualidade de ensino.

Parágrafo Único - O Fundo referido neste artigo, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, será composto das transferências oriundas das seguintes fontes.

I - Repasses do Fundo estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

II - Repasses relativos a complementação de recursos do Fundo, quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, na forma do Art. 6º, da Lei 9.424 ;

III - transferências oriundas de Convênios vinculados ao Fundo, bem como outros recursos que venham a ser destinados por qualquer esfera de governo ;

IV - Recursos do Orçamento Municipal, que não poderão ser inferiores a 15% (quinze por cento) das quotas-partes que tiver direito o Município, do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicações (ICMS);

V - De créditos adicionais e de aplicações financeiras.



Art. 2º - Os recursos do FUNDO, serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do magistério.

§1º - O Estado realizará as transferências de recursos destinados ao Fundo, obedecida a legislação específica, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas da rede municipal de ensino, considerando-se as matrículas de 1ª a 8ª série, bem como a diferenciação de custo por aluno disciplinada na Lei nº 9.424/96.

§2º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo, como garantia de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, admitida somente na utilização como contrapartida em operações que destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

§3º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município no ensino fundamental, assegurado pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

§4º - Nos primeiros cinco anos, a contar da data da publicação da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60%, de que trata o 3º, deste artigo, na capacitação de professores leigos, obedecidas as disposições do Art. 9º, §1º da referida Lei.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, serão depositados em conta única, específica, mantida, mantida em instituição financeira oficial.

§1º - As receitas financeiras, provenientes das aplicações dos saldos da conta de que trata o capítulo deste artigo, permitida apenas em aplicações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto a instituição financeira oficial depositária dos recursos, serão obrigatoriamente utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério.

§2º - Os recursos do Fundo, constarão de programação específica, no orçamento anual do Município.

DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE

Art. 4º - O acompanhamento e o controle social sobre a movimentação de recursos do Fundo, serão exercidos no âmbito do Município, ressalvada a competência da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

CONTABILIDADE E DA GESTÃO

Art. 5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerências, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos e aplicados à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição dos conselheiros responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização e dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Único - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o Art. 165, § 9º, da Constituição da República, o Fundo reger-se-á, pelas normas de contabilidade e gestão financeira consignado na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964..

Art. 6º - O Fundo será gerido pela Secretaria de educação, sendo o ordenador das despesas e gestor do Fundo, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 7º - A proposta orçamentária do Fundo, integrará o Orçamento Municipal de cada exercício.

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária cobertura de recursos.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - As contas e os relatórios do Gestor do Fundo, serão submetidos à apreciação do Conselho, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 10º - Aplicam-se ao Fundo, no que couber, as normas estatuídas no Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei nº 7.741, de 23/10/78, e atualizações posteriores.

Art. 11º - Esta Lei, entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de dezembro de 1997

Rafael Silvio Nunes

Rafael Silvio Nunes
Prefeito